

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13886-000.230/92-85

Acórdão no. 108-02.621

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

RECURSO NO.: 89.183 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1990

RECORRENTE : ZAZERI & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRE EM LIMEIRA (SP)

vjvc/

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A contribuição devida pelas empresas comerciais será mediante a aplicação da alíquota de 0,5% prevalecendo o previsto no DL 1940/82 sobre a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7689/88, como também a majoração das alíquotas previstas nas Leis nrs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

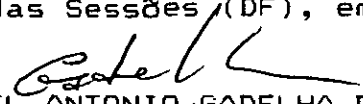
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Indevida sua cobrança nos meses de fevereiro a julho de 1991, por inexistência de amparo legal.

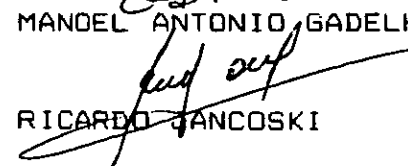
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZAZERI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

17 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13886-000.230/92-85

Acórdão no. 108-02.621

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr.13886.000230/92-85

Acórdão nº 108-02.621

Recurso nr. 89.183

Recorrente: ZAZERI CIA LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Limeira.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de FINSOCIAL FATURAMENTO, de folhas 1/4, referente ao ano de 1989.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 13886.000227/92-71, na qual foi apurada redução do lucro líquido, ocasionando por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art. 1o. par. 1o. do DL 1940/82, c/c art 22 do DL 2397/87, art. 1o. da Lei 7691/88, art. 28 da Lei 7738/89, art. 7o. da Lei 7787/89, art. 7894/89 e art. 10. da Lei 8147/90.

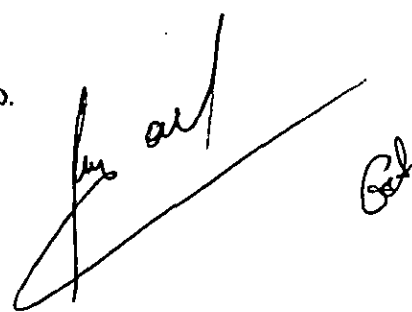
Decisão 10865/255/93, consubstanciada na ementa abaixo de folhas 82:

" FINSOCIAL/FATURAMENTO-LANÇAMENTO REFLEXIVO
A procedência do lançamento matriz IRPJ, por omissão de receita em decorrência da constatação de saldo credor de caixa, impõe como consequência, a manutenção da exigência reflexiva, sendo lícito ao fisco exigir a complementação da contribuição incidente sobre o montante da respectiva omissão de receita.
Lançamento procedente.

Demonstrativo de apuração da contribuição nos autos às folhas 7, à alíquota de 1%.

Ciente o contribuinte da Decisão em 20.1.94, interpõe Recurso Voluntário em 16.2.94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886.000230/92-83
Acórdão nº 108-02.621

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Recurso tempestivo dele conhecido.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 13886.000227/92-71.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, manteve o lançamento, nos termos do acórdão 108-02.618, excluindo somente a cobrança da TRD.

Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Por oportuno, adite-se que recentemente, o Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória de nr. 1142, de 29 de setembro de 1995, DOU de 30.9.95, a qual convalida os atos praticados com base na Medida Provisória de nr. 1110, de 30 de agosto de 1995, estando expresso no art. 17, disposição no seguinte teor:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º. da Lei 7689/88, na alíquota superior a 0,5% conforme Leis nrs. 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989 e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei 2397, de 21 de dezembro de 1987.

Face ao exposto, voto para dar provimento parcial, para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, bem como a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.